

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.221/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000335868-51  
Impugnação: 40.010139211-85  
Impugnante: Jorge Felipe Feres Reskalla & Cia Ltda  
IE: 699162708.00-80  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR.** Constatado que a Autuada deu saída de mercadorias, ao abrigo da suspensão do ICMS, sem observância das condições impostas pela legislação, implicando a descaracterização do instituto, ensejando a exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista art. 55, inciso II, “a”, todos da Lei 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco e parcialmente pago pela Autuada. Corretas as exigências remanescentes nos termos da Resolução 2.880/97.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre remessa de mercadorias para industrialização sob o abrigo da suspensão do imposto prevista no item 1 do Anexo III do RICMS/02 (saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial), sem observância das condições impostas pela legislação, implicando a descaracterização da suspensão.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/14.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 175/176.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 185/186 e 188/189.

A Fiscalização, novamente reformula o lançamento às fls. 190/191.

Aberta vista novamente à Impugnante manifesta-se às fls. 196/198.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 203/208.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre remessa de mercadorias para industrialização sob o abrigo da suspensão do imposto prevista no item 1 do Anexo III do RICMS/02, sem observância das condições impostas pela legislação, implicando a descaracterização da suspensão.

O item 1 do Anexo III do RICMS/02, transcrito na impugnação da Autuada, preceitua:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
1	Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.
1.1	<b>A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias</b> , contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

NOTAS:

(...)

2. Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a) no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b) o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3. Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a) o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b) o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1) em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2) em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c) o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

4. Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

A Impugnante traz como razão de defesa o fato de que nem todos os insumos remetidos para industrialização por encomenda, objeto da autuação fiscal, retornaram fora do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Para tanto, acosta aos autos documentação que é reconhecida pela Fiscalização para fins de exclusão das exigências.

No tocante ao remanescente, aponta a Defesa, nos termos da legislação posta, que houve realmente desobediência às condições.

Nesse sentido, concorda com a autuação fiscal, apresentando planilha demonstrativa de apuração e recolhendo, em consonância, a importância de R\$ 97.302,18 (noventa e sete mil trezentos e dois reais e dezoito centavos), em 29/10/15, conforme DAE de fls. 28.

A Fiscalização aponta pequena incorreção na planilha da Contribuinte (fl. 179) e vincula o DAE pago ao PTA, apurando saldo remanescente a título de multa isolada e juros de mora (reformulação fiscal de fls. 175/182)

Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 185/186, apontamento discordância em relação ao apurado a título de multa isolada (totalidade), haja vista o recolhimento efetuado, e ao apurado para a Nota Fiscal nº 15324.

Há aditamento da impugnação, pelo qual se acrescenta discordância dos cálculos das multas.

Por conseguinte, há nova reformulação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à Nota Fiscal nº 15324, explica a Fiscalização que ela está contemplada na planilha da folha 180 e que a base de cálculo está correta. Dessa forma, a controvérsia restringe-se à forma de distribuição efetuada.

O DAE foi novamente vinculado ao PTA e distribuído na forma abaixo e de acordo com a Autuada (código de receita/rubrica/valor):

322-8 – ICMS = R\$ 60.128,07

522-3 – MR = R\$ 8.117,29

182-6 – MI = R\$ 18.020,38

622-1 - JUROS = R\$ 11.036,44

Totalizando: R\$ 97.302,18

Observe que os valores foram recolhidos com desconto, para as multas aplicadas, previsto no prazo de 10 dias (dez) do recebimento do Auto de Infração.

O saldo restante do Crédito Tributário Re-Ratificado, **após** o recolhimento parcial efetuado pela Autuada, valores **referentes ao dia 29/10/15**, conforme Sistema SICAF “Saldo Detalhado por item Débito PTA”, apresenta o seguinte detalhamento:

Abaixo resumo das telas do SICAF:

PERIODO	ICMS 322-8	JUROS 622-1	MI 182-6
Fev/11	R\$ 2.660,81	R\$ 1.244,57	R\$ 2.997,85
Mai/11	R\$ 506,37	R\$ 221,65	R\$ 570,56
Jun/11	R\$ 288,47	R\$ 123,39	R\$ 325,04
Jul/11	R\$ 81,71	R\$ 34,13	R\$ 92,08
Ago/11	R\$ 243,78	R\$ 99,21	R\$ 274,67
Set/11	R\$ 80,03	R\$ 31,77	R\$ 90,19
Out/11	R\$ 201,71	R\$ 78,06	R\$ 227,30
Nov/11	R\$ 85,66	R\$ 32,29	R\$ 96,52
Dez/11	R\$ 127,74	R\$ 46,88	R\$ 143,93
	R\$ 4.276,28	R\$ 1.911,95	R\$ 4.818,14

PERIODO	MR 522-3	JUROS 622-1
Fev/11	R\$ 1.330,19	R\$ 622,18
Mai/11	R\$ 253,19	R\$ 110,83
Jun/11	R\$ 144,26	R\$ 61,70
Jul/11	R\$ 40,85	R\$ 17,06
Ago/11	R\$ 121,89	R\$ 49,60
Set/11	R\$ 40,04	R\$ 15,89
Out/11	R\$ 100,85	R\$ 39,02
Nov/11	R\$ 42,85	R\$ 16,15
Dez/11	R\$ 63,89	R\$ 23,44
	R\$ 2.138,01	R\$ 955,87

322-8 – ICMS = R\$ 4.276,28 + juros de R\$ 1.911,95

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

522-3 – MR = R\$ 2.138,01 + juros de R\$ 955,87

182-6 – MI = R\$ 4.818,14

622-1 – Juros de Mora = R\$ 19.477,08

Juros de Mora = R\$ 1.911,95 + R\$ 955,87 + R\$ 19.477,08 = R\$ 22.344,90

Novamente cientificada, a Impugnante apenas reitera discordância em relação ao cálculo dos juros.

Primeiro, mencione-se que os cálculos de juros são efetuados no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda (SICAF), adotando-se a Taxa Selic e com base na Resolução 2.880/97.

Segundo, importa destacar, por esclarecedor, que a redução de pagamento refere-se somente a multas, não abrangendo valor de ICMS, o que, por conseguinte, tem impacto no quantum de juros.

Assim, resta claro que os juros de mora (622-1) incidentes no ICMS (código 322-8) são referentes ao período transcorrido do fato gerador (fevereiro, maio, junho, julho, etc.) até o dia 29/10/15, já considerando a vinculação e o abatimento do que foi recolhido em DAE pela Autuada nesta data. O mesmo ocorrendo com as demais rubricas.

O valor de R\$ 19.477,08 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos) refere-se a diferença entre o que era devido (R\$ 43.194,22 - Valor Original), e o valor original (equivalente ao valor de R\$ 11.036,44, reduzido a 27%), recolhido pela Autuada em 29/10/15.

Corretas, portanto, as exigências remanescentes, conforme reformulação de fls. 190/195.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 190/195. Vencidos, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.221/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000335868-51  
Impugnação: 40.010139211-85  
Impugnante: Jorge Felipe Feres Reskalla & Cia Ltda  
IE: 699162708.00-80  
Origem: DF/Ubá

---

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Quando se tem uma saída para conserto ou industrialização, e o devido retorno da mercadoria originária do consequente processo não ocorre dentro do prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis 2 (duas) vezes, por igual período, mediante solicitação do contribuinte, o que totaliza 540 (quinhentos e quarenta) dias, presume-se ocorrido, de forma legal, o fato gerador do ICMS, a partir da data de remessa, por saída desacobertada de documento fiscal, razão pela qual passam a ser exigidos o tributo e seus acréscimos legais.

Por sua vez, no caso de se comprovar o retorno da mercadoria consertada ou industrializada, mesmo após decorrido o prazo regimental acima, afastada está a presunção de ocorrência do fato gerador do ICMS por saída desacobertada.

E, é exatamente o que consta dos autos, onde a própria Fiscalização afirma que puderam ser verificados com clareza, mediante demonstrativo, as mercadorias que retornaram dentro e fora do prazo, de tal forma que foram expurgados do feito fiscal os retornos que ocorreram dentro do prazo, mas sendo mantidos no lançamento os retornos que ocorreram fora do prazo estabelecido pela legislação, no caso 540 (quinhentos e quarenta) dias.

Entende este Conselheiro, que em situações como a dos autos, diferentemente da exigência do tributo, poderia ser exigida uma multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, no caso, por deixar de solicitar a prorrogação do prazo para retorno da mercadoria, nos termos subitem 1.1, do Anexo III, do RICMS/02.

O descumprimento da obrigação acessória em comento não traz em seu bojo uma condição inevitável de que pela sua omissão teria havido o descumprimento da obrigação principal, muito antes pelo contrário, pois o retorno da mercadoria, mesmo que a destempo, ocorreu de forma documentada, estando comprovadamente de posse do sujeito passivo. Portanto, considera-se ausente qualquer situação que leve a presunção de ocorrência do fato gerador do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o meu voto é pela improcedência do lançamento, mesmo que por razões outras tenha sido reconhecido o direito da Fazenda Pública de exigir o ICMS e, seus acréscimos legais, relativamente aos retornos de mercadorias comprovadamente ocorridos após o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias.

**Wagner Dias Rabelo**  
**Conselheiro**

CC/MIG